



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11065.003812/2006-72
Recurso n° 158.725 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2004
Acórdão n° 105-16.914
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente SCHNEIDER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 2004**

**MULTA QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE -
OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro
Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar
sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

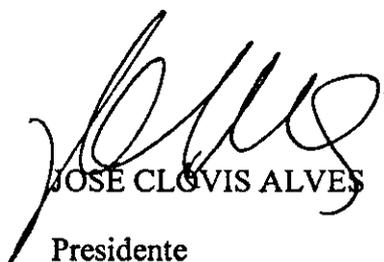
**MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO - Comprovadas nos
autos condutas que evidenciam o intuito de impedir o
conhecimento da Autoridade Fazendária do fato gerador da
obrigação principal tributária, é de se manter a multa qualificada
no percentual de 150%.**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
EXERCÍCIO: 2004**

**NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa
quando é negado o pedido de perícia, se a recorrente se refere
genericamente à matéria a ser periciada, não formula quesitos
nem indica seu perito, tudo em desacordo com o art. 16, inciso IV
e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SCHNEIDER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello, que reduziam a multa para 75% (setenta e cinco por cento).



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES e SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciado nos autos de infração de fls. 727/731, 732/739, 740/747 e 748/754, respectivamente, cuja ciência à contribuinte ocorreu em 28/12/2006. A descrição dos fatos está complementada no Relatório da Ação Fiscal de fls. 711/726. O montante do crédito tributário lançado é de R\$ 65.264,53 (ver fl. 02), já incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/11/2006.

A autuação, que abrangeu os períodos de apuração ocorridos entre janeiro e dezembro de 2003, tem um único objeto, conforme descrito à fl. 729: "omissão de receitas apurada em fiscalização do IRPJ".

Em análise preliminar, a fiscalização constatou a existência de significativas divergências entre as receitas declaradas pela contribuinte na DIPJ/2004 e os rendimentos declarados pelas respectivas fontes pagadoras por meio de DIRFs (ver tabela nº 4, fl. 719).

Os dados informados pelas fontes pagadoras foram devidamente confirmados por meio de circularização. A documentação comprobatória está juntada às fls. 74/593.

Intimada a manifestar-se sobre a matéria, a contribuinte informou que parte dos valores recebidos das fontes pagadoras não corresponde a receitas suas, mas sim a receitas de terceiros (ver fls. 598/602). Defende que muitos dos negócios de venda de seguros são intermediados por "*angariadores contratantes, os quais, utilizam da estrutura e da notoriedade da Schneider Corretora de Seguros para a realização de negócios (...)*". Nesse contexto, argumentou que não obstante o total das comissões fosse creditado a ela, SCHNEIDER CORRETORA DE SEGUROS, parte desses valores foram repassados aos supostos intermediários, a quem caberia o reconhecimento da receita.

A fiscalização entendeu a argumentação como insubsistente e considerou como receitas próprias da autuada a totalidade dos valores creditados pelas seguradoras. A autoridade fazendária destaca que a legislação reguladora da atividade de corretagem de seguros não prevê a figura de "*angariadores contratantes*", tal qual defendido pela autuada. Transcreve, às fls. 715/718, excerto do Acórdão 10.891/2006, da DRJ Belo Horizonte (MG), que versa sobre situação análoga, e que conclui pelo reconhecimento integral das receitas pela sociedade corretora, tal qual interpretado pela autoridade lançadora.

Como corolário, houve a tributação dos rendimentos omitidos com fundamento nos artigos 516 e 519 do RIR/99 (ver fl. 720). Os valores estão discriminados no item 9.2 do relatório fiscal (ver fls. 723/724), bem como nos respectivos anexos dos autos de infração. Os tributos reflexos foram lançados, precipuamente, com base no art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995.

A fiscalização entendeu aplicável ao caso concreto a multa qualificada de 150%, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Justifica a autoridade fazendária, à fl.

725, que “*não há como entender como mero equívoco a infração apurada, eis que a fiscalizada de forma sistemática e reiterada omitiu metade da sua receita para o fisco federal, municipal e em sua contabilidade [...], o que caracteriza um EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE*”. (grifos do original). Além da aplicação da multa qualificada, houve formalização de representação fiscal para fins penais.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 760/763, na qual argumenta, em resumo, o que segue:

Sob o título “em preliminar”, a contribuinte repisa a linha de argumentação apresentada no curso do procedimento fiscal: defende que “as receitas apontadas no demonstrativo pertencem a outras empresas que utilizaram da estrutura da mesma para realizar seus negócios e assim ter um maior poder de barganha com as seguradoras” (ver fl. 760/verso).

Subsidiariamente, reclama como inconstitucional a exigência do PIS e COFINS. Transcreve precedentes judiciais às fls. 760/762. Requer, inclusive, o direito à compensação em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Adiante, (a) reclama a existência de anatocismo na cobrança dos juros de mora (ver fl. 762/verso); (b) solicita o deferimento da realização de perícia técnica “*para apuração dos valores impugnados, além do cálculo dos valores a serem compensados*” (ver fl. 763); (c) requer “*a realização de todos os meios de prova em direito admitidos (...)*”; e (d) solicita que seja deferido o efeito suspensivo na autuação fiscal. (ver fl. 763)

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) analisou os argumentos apresentados e considerou o lançamento procedente, mediante o Acórdão nº 10-11.534, de 04/04/2007 (fls. 771/777), cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ E REFLEXOS. CORRETAGEM DE SEGUROS. RECEITAS OPERACIONAIS. Diante da ausência de apresentação de provas, não há como acatar a alegação de que parte das comissões creditadas por empresas seguradoras à contribuinte corresponde a receitas de terceiros.

IRPJ. CORRETAGEM DE SEGUROS. RECEITAS OPERACIONAIS. Cabe à sociedade corretora registrar como suas as receitas auferidas no exercício das atividades de que trata o art. 1º da Lei nº 4.594/1964, sendo-lhe facultado registrar como despesas operacionais os gastos eventualmente incorridos com a contratação de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. Cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizada a omissão sistemática e intencional de informações relevantes à administração tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos



e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo. (Ac. 103-11387, de 15/10/1991).

Ciente da decisão de primeira instância em 24/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 782, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 21/05/2007 (registro de recepção à fl. 783, razões de recurso às fls. 783/788), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento, alegando cerceamento de seu direito de defesa pelo indeferimento da perícia, tida pela recorrente como fundamental para elucidar o *quantum* efetivamente apurado no lançamento.

No mérito, insurge-se contra a multa qualificada de 150%, a qual, por sua ótica, teria caráter confiscatório, ofendendo assim o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que não restou comprovado, no caso em tela, o verdadeiro intuito de fraude, pelo que a multa de 150% não seria aplicável, e requer a aplicação de percentual razoável.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct signature.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, é de se analisar o alegado cerceamento do direito de defesa da interessada, em face do indeferimento de seu pedido de perícia pela Autoridade Julgadora em primeira instância.

Tal pedido foi formulado às fls. 762/763, nos seguintes termos (grifo não consta do original):

Pelos fatos, argumentos e fundamentos jurídicos apresentados [...] requer seja julgada totalmente procedente [...], além de:

a) superada a preliminar, requerer pela possibilidade da compensação dos valores da COFINS E PIS recolhidos indevidamente, em face da declaração de inconstitucionalidade;

b) requerer o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de juros, constituído no anatocismo, devendo ser aplicado somente a taxa SELIC, expurgando-se os demais juros;

c) requerer, ainda, o deferimento da realização de perícia técnica, para apuração dos valores impugnados, além do cálculo dos valores a serem compensados, nos termos retro;

[...]

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora observou que a requerente não especificou a matéria a ser periciada, nem apresentou quesitos a serem respondidos. Assim, à luz do art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993), considerou o pedido não formulado.

Não merece reparo a decisão *a quo*. De fato, nem na fase impugnatória e menos ainda na fase recursal houve a especificação de quesitos a serem respondidos na perícia requerida, nem a indicação do nome, endereço e qualificação profissional de seu perito. Por si só, tal fato já constituiria motivo suficiente para que o pedido fosse considerado não formulado.

Quanto à matéria a ser periciada, a requerente se refere genericamente à “apuração dos valores impugnados”. Ora, a apuração foi feita pelo Fisco, devidamente descrita no Relatório da Ação Fiscal (fls. 711/726) e demonstrada às fls. 730/735 e 744/750. Em nenhum ponto da peça impugnatória se encontra algum questionamento à apuração dos valores tidos pelo Fisco por devidos.

A recorrente se refere, ainda, ao “cálculo dos valores a serem compensados”, aludindo aos pedidos anteriores, quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança de COFINS e de PIS. Desde que tal alegação foi afastada pelo Acórdão recorrido, nenhum sentido



teria a realização de perícia para cálculo de valores a serem compensados, posto que inexistentes. Em fase recursal, essa alegação não foi novamente suscitada, pelo que considero que não mais integra a lide.

Assim, correta a decisão de primeira instância ao negar o pedido de perícia, por considerá-la dispensável, além de formulada em desconformidade com as normas legais que regulam a matéria. Tal decisão em nada cerceia o direito de defesa da interessada e não se constitui em causa de nulidade do presente lançamento.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007). Por sua ótica, essa multa teria efeito confiscatório, afrontando assim o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, ainda sobre a multa de 150%, a recorrente alega que não teria ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o que seria indispensável para a correta aplicação desse percentual de multa.

Compulsando os autos, verifico que o motivo que levou os autuantes à aplicação do percentual qualificado foi sua constatação do caráter sistemático da omissão de receitas, vide sua descrição às fls. 719/720 e 724/725. Transcrevo, a seguir, os trechos mais significativos (destaques constam do original):

Examinando os livros razão (fls. 603 a 605), os livros de registro de prestação de serviços (fls. 606 a 619), as notas fiscais (fls. 620 a 665), a DIPJ entregue pela fiscalizada (fls. 05 a 39) e tendo em vista a receita apurada nesta Ação Fiscal, verificamos que há convergência entre os valores de notas fiscais emitidas, de receita contabilizada, de receita declarada ao fisco municipal e de receita declarada ao fisco federal, o que evidencia que a omissão de receitas aqui constatada não se trata de fato isolado, mas de uma sistemática adotada pelo contribuinte ao longo de pelo menos doze meses que resultou numa omissão de aproximadamente metade da receita deste período.

[...]

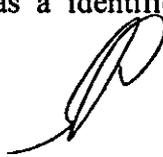
*No caso em tela ficou comprovado que a fiscalizada omitiu receitas, entregou ao fisco declarações inexatas, deixou de emitir notas fiscais e reduziu tributos. Não há como entender como mero equívoco a infração apurada, eis que a fiscalizada de forma sistemática e reiterada omitiu metade da sua receita para o fisco federal, municipal e em sua contabilidade [...], o que caracteriza um **EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**.*

Merece também destaque a Tabela nº 5, à fl. 720, na qual os autuantes demonstram, mês a mês, as receitas contabilizadas e declaradas, em comparação com aquelas apuradas no procedimento de fiscalização. No ano, os valores da contabilidade montam a R\$ 165.659,59, ou 49% do total de R\$ 338.057,84 apurados pelo fisco no período.

Não é demais ressaltar que as receitas omitidas somente foram detectadas pelo Fisco porque declaradas pelas fontes pagadoras, em DIRF, tendo como beneficiária a empresa ora recorrente. Após circularização de informações, as fontes pagadoras confirmaram e comprovaram os pagamentos à recorrente pela prestação de serviços, vide descrição às fls. 713/714 e documentos às fls. 74/593.

Em sua defesa, a interessada admite que os valores transitaram em sua conta, mas alega que teriam sido repassados a terceiros, por ela denominados “angariadores contratantes”, pessoas que se utilizariam da estrutura e da notoriedade da Schneider Corretora de Seguros para a realização de negócios de venda de seguros (fl. 599).

Os autuantes tecem considerações, às fls. 714/718, sobre a legislação federal que regula a atividade de corretagem de seguros, objeto societário da interessada. Após transcrever os artigos pertinentes da Lei nº 4.594, de 29/12/1964, e do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, concluem os Auditores-Fiscais que inexistente a alegada figura de “angariadores contratantes”. As possibilidades que estabelece a legislação são: (i) o corretor atua em nome próprio, angariando e promovendo contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado; ou (ii) trata-se de prepostos do corretor, que atuam em nome deste, devidamente identificados e na forma da lei. Na primeira hipótese, não se cogitaria da interveniência da autuada Schneider em negócios de terceiros, nem haveria motivo para que as Sociedades Seguradoras a identificassem (a Schneider) como sendo a beneficiária das



comissões por serviços de corretagem, vez que outro corretor é que teria participado do negócio. Na segunda hipótese, além de ser indispensável a identificação e registro dos prepostos perante a SUSEP, restaria incontestável que as comissões pertenceriam integralmente à interessada Schneider.

Mas a interessada não identifica nenhuma dessas pessoas que pretende terem sido os beneficiários das receitas apontadas pelo Fisco, nem comprova qualquer repasse a elas efetuado. Sem isso, ficam sem sustentação fática suas alegações. Não há nem mesmo uma tentativa ou princípio de prova que pudesse dar à recorrente o benefício da dúvida sobre uma eventual interpretação errônea da legislação.

Ao final, o que resta comprovado é a omissão sistemática de receitas, tanto nas notas fiscais emitidas quanto na contabilidade e nas declarações (DIPJ e DCTFs) apresentadas à Secretaria da Receita Federal, o que se caracteriza como sonegação, descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Correto, portanto, o Acórdão recorrido, ao manter integralmente a multa aplicada, com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007).

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

